



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO-NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO -

(Fazenda Colorado-zona rural de Bom Jesus-PI)

Período: 14 a 20/03/2012

Local: Bom Jesus-PI

Atividade: Cultivo de soja

Auditores-fiscais do Trabalho:



“Dar trabalho, e em condições decentes, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade”.

Luís Alberto David Araújo

OP 33/2012



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO-NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR

- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO -
(Fazenda Colorado-zona rural de Bom Jesus-PI)

ÍNDICE

Dados gerais da operação.....	03
-------------------------------	----

RELATÓRIO

Da ação fiscal.....	04
Da qualificação da equipe.....	04
Da qualificação dos responsáveis.....	04
Da situação constatada.....	05
Das responsabilidades dos envolvidos.....	08
Das providências adotadas.....	14
Das considerações gerais.....	20
Conclusão.....	24

ANEXOS

Contratos de arrendamento.....	25
Contrato de prestação de serviço.....	30
Contrato de cessão de compromisso de compra e venda de imóvel rural.....	38
Certidão de Registro de Imóvel.....	43
Termo de depoimento do sócio-administrador da prestadora de serviço.....	47
Extrato da conta corrente da empresa Gurguéia Prestadora de Serviço.....	48
Nota fiscal de serviço.....	49
Autorização para faturamento de nota fiscal.....	50
Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.....	51
Recibos de entrega e devolução de CTPS.....	58
Notas fiscais e autorizações para faturamento de nota fiscal.....	72
Contrato social da prestadora de serviço.....	82
Fichas de registro de empregados da prestadora.....	85
Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.....	99
Recibos de pagamento de passagens.....	127
Guias de seguro-desemprego.....	141
Autos de infração lavrados.....	155
Termo de depoimento dos trabalhadores.....	184



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	14
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	14
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	14
Valor bruto das rescisões	R\$ 76.840,89
Valor líquido recebido	R\$ 75.100,69
Valor Dano Moral Individual	00
Nº de Autos de Infração lavrados	10
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida, no período de 14 a 20/03/2012, na atividade de limpeza manual de solo para fins de plantio agrícola na Fazenda Colorado, localizada na zona rural de Bom Jesus-PI.

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.a [REDACTED]

2.1.b [REDACTED]

2.2 – MOTORISTA OFICIAL

2.2.a [REDACTED]

3- DA QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Razão social: JAP I Empreendimentos Participações LTDA

CNPJ: 138.786.688-56

Endereço: zona rural de Bom Jesus-PI

Endereço para correspondência: [REDACTED]

[REDACTED] CEP- [REDACTED]

Atividade econômica: cultivo de soja **CNAE:** 0115-6/00

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço para correspondência: [REDACTED]

[REDACTED]

Razão social: Gurguéia Prestadora de Serviços Agrícolas LTDA





CNPJ: 14.193.597/0001-42

Endereço para correspondência:

Atividade econômica: Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
CNAE: 01.61-0-03

4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos na Fazenda Colorado, dia 14/03/2012, foram encontrados pelos signatários 14(quatorze) trabalhadores rurais, registrados na empresa Gurguéia Prestadora de Serviços Agrícolas, laborando na atividade de catação e queima de raízes oriundas do processo de aração do solo para o plantio de soja. Todos eles trabalhando mais de nove horas diárias, há mais de quarenta dias, e nas seguintes circunstâncias:

- ▶ sem qualquer mecanismo destinado ao controle de jornada de trabalho(art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho);
- ▶ sem o gozo do descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas(art. 67, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho), inclusive trabalhando aos domingos, sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho(art. 67, *caput*, c/c art. 68, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho);
- ▶ com as CTPS retidas(art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- ▶ sem receber salário(art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Como se não bastasse, ainda foram encontrados alojados precariamente em um container e em um barraco construído com cobertura e paredes parciais em palha e piso de chão batido, ambos desprovidos de armários para guarda de roupas e outros pertences e de qualquer tipo de instalação sanitária destinada às necessidades fisiológicas, que eram realizadas, sem qualquer padrão de higiene, em uma mata próxima. Os banhos, por sua vez, eram tomados em um chuveiro improvisado, ao relento, sem o mínimo de resguardo necessário. Desrespeitando os itens da NR 31 seguintes:

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

a) instalações sanitárias

.....

31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos:

a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene;



b) paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente;

c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente;

d) cobertura que proteja contra as intempéries;

.....
31.23.5.1 Os alojamentos devem:

b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;

c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
.....



Foto 01-Container onde alguns dos empregados estavam alojados



Foto 02-A maioria estava alojada no barraco de palha.



Foto 03



Foto 04-Local onde os banhos eram realizados.



Foto 05-Conversa com os trabalhadores.



Portanto, o Sr. [REDACTED] como pessoa física, não teria competência, apesar de ser o administrador da empresa cessionária, para firmar o contrato de prestação de serviço em questão, que deveria ter sido celebrado com a referida pessoa jurídica, que é uma sociedade limitada. Ademais, o Sr. [REDACTED], conforme o endereço constante dos contratos, reside em São Paulo, e sequer conhece pessoalmente o sócio-administrador da prestadora de serviço, Sr. [REDACTED] conforme ele próprio admitiu em seu depoimento(fl. 47).

Na verdade, como a atividade agrícola era realizada na fazenda, a JAP era que, na verdade, administrava a atividade e dirigia a mão-de-obra, além de, como já referido, ser maior beneficiária dos serviços. Além disto, esta empresa também era a responsável pelo pagamento dos trabalhadores rurais em questão. Foi ela que, inclusive, efetuou o pagamento das verbas rescisórias, exigido pelos signatários, em virtude da situação degradante constatada, como será visto adiante, com o depósito dos valores na conta corrente da prestadora de serviço(fl. 48).

Ressalte-se também que, no período de 21.12.2011 a 31.01.2012, vários empregados, registrados na prestadora de serviços, trabalharam na Fazenda Colorado, por intermédio do [REDACTED] sem qualquer contrato formalizado com o Sr. [REDACTED]. Sendo que a JAP, na época, foi a responsável pelo pagamento da prestadora de serviço. Conforme demonstra a nota fiscal emitida dia 23.01.2012(fl.49), com autorização do [REDACTED] para o faturamento em nome da JAP datada de 23.02.2012, portanto, um mês após a emissão da referida nota(fl. 50). Segundo esta autorização, o valor pago pela JAP seria posteriormente descontado no valor do arrendamento. Vale frisar, entretanto, que, o item 6.1 do contrato agrário em questão é claro no sentido de que *"...a arrendatária não pagará em espécie qualquer quantia ao ARRENDANTE a título de contraprestação pelo arrendamento da área arrendada, haja vista que a contraprestação dar-se-á via desenvolvimento do solo"*.

Os empregados que trabalharam na época também eram originários de Quilique-BA, conforme relatou o representante da prestadora de serviços, e, curiosamente, todos eles receberam valores referentes à rescisão a pedido, conforme demonstram, por exemplo, as fls. 51 a 57. As fls. 58 a 71 demonstram que estes trabalhadores tiveram as CTPS retidas durante todo o lapso contratual.

Conforme referido, a contratação da empresa Gurguéia pelo [REDACTED] teria por objeto a limpeza da área destinada ao cultivo de grãos, na forma do contrato de arrendamento. Entretanto, as notas fiscais emitidas em nome da JAP indicam que esta empresa utilizava a prestadora de serviço para realização de outras atividades distintas, sempre com autorização do [REDACTED] para emissão das notas fiscais em nome da JAP, como as seguintes: serviço de arborização da sede da fazenda, serviço de construção de tanque de peixe, construção de pista de pouso, transporte de container e terraplanagem de estradas(fl. 72 a81).

Na verdade, as próprias autorizações para faturamento revelam claramente a verdadeira empregadora, quando descrevem: *"(...)autorizo a empresa Gurguéia Prestadora de Serviços Agrícola LTDA, inscrita no CNPJ*



14.193.597/0001-42, a emitir a NF XXX, no valor de R\$ XXX ref a **serviços prestados para a empresa JAP I Empreendimentos e Participações LTDA(...)**”.

Vale frisar ainda que, conforme item 4.1 do referido contrato agrário, a responsabilidade pelas benfeitorias realizadas, como as referidas, seria da arrendatária, que, incorporadas ao imóvel rural, teriam que ser reembolsadas no final do contrato.

Portanto, a análise do caso demonstra a configuração do vínculo empregatício com o verdadeiro tomador, pois estão presentes os requisitos do artigo 2º e 3º da CLT, ou seja, os trabalhadores rurais envolvidos eram pessoas físicas, que exerciam seu trabalho com pessoalidade, de forma não-eventual, com subordinação e remuneração, como exige os dispositivos seguintes:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Além da constatação da existência dos elementos que caracterizam o vínculo empregatício entre a JAP e os trabalhadores, vale frisar que as atividades exercidas, referentes à catação de raízes oriundas da derrubada da vegetação natural do cerrado, deveriam ser da inteira responsabilidade da empresa, que possui CNAE-0115-6/00(cultivo de soja), pois estão intimamente relacionadas à atividade-fim do empreendimento, pois pertencem à cadeia produtiva de grãos. Como já decidiu o Colendo TST, através do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória do eg. TRT não justifica a oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. **TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO.**

1. Sendo a atividade patronal a exploração de propriedade rural, os serviços de limpeza da terra e destoca (retirada de tocos) compõem propriamente sua atividade-fim, por estarem diretamente conectados ao processo produtivo empresarial.

2. Outrossim, os serviços de limpeza mencionados na Súmula de nº 331, III, do TST, são os voltados exclusivamente ao asseio e à higiene do meio ambiente de trabalho, que, obviamente, contribuem para a produção, mas não a condicionam. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TST, Proc. nº TST-AIRR-445/2004-047-15-40.8, Relator: Ricardo Machado, DJ - 23/06/2006).



A atitude da empresa, consistente em terceirizar os procedimentos rurais pertinentes à sua atividade-fim, essenciais à consecução de suas finalidades econômicas, é taxativamente proibida pelo Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que balizou os limites da terceirização, nos seguintes termos:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3/1/74);

II - omissis

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/6/83), de conservação e limpeza, e como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta;

IV - omissis

Esta proibição, defendida tanto pela doutrina como pela jurisprudência, deve-se ao fato da terceirização, neste caso, dissimular a relação de emprego, suscitando a formação do vínculo diretamente com o tomador, uma vez que se trata fraude, pois se configura em um ato nulo de pleno direito pelo art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme demonstram, por exemplo, os seguintes julgados:

"Terceirização Ilícita. Reconhecimento. Efeitos. Restando configurada a ilicitude da terceirização, face a ilegal interposição de mão-de-obra para a execução essencial à dinâmica do tomador de serviços, mantém-se a sentença, no aspecto que reconheceu o vínculo diretamente com o mesmo" (TRT 20ª Região. RO 1221/02, Rel. Juiz João Bosco Santana de Moraes, publicado em 20.01.03).

TERCEIRIZAÇÃO FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS - O Enunciado 331, inciso I, do C. TST, estabeleceu, como princípio geral, que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com a empresa tomadora de serviços. O inciso III, por sua vez, deixa claro que ocorrerá a formação de relação de emprego, entre prestador e tomador, se a contratação de serviços estiver ligada à atividade fim da tomadora." (TRT-RO- 13282/00, Terceira Turma, Relator Juiz Dr. Gabriel Mendes de Freitas, pub. DJ/MG. 18/12/2001.)

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ATIVIDADE-FIM - A teor do Enunciado 331, inciso III, do C. TST, é ilícita e intermediação de mão-de-obra, quando se tratar de serviços ligados à atividade-fim da beneficiária dos serviços. Como atividade-fim entende-se aquelas funções e tarefas que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, sendo, pois,



atividades centrais para o desenvolvimento da finalidade essencial a que se propõe a empresa. Constatado o enquadramento na hipótese prevista na referida Súmula, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviço. (TRT 3ª Região, DECISÃO: 30 09 2002, RO 00160-2002-054-03-00, Relatora Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria)

"O contrato de prestação de serviços é espécie de negócio jurídico que visa à contratação de resultado. Não sendo este o objetivo da contratante, mas pura e simplesmente a locação de mão-de-obra, a relação jurídica assim estabelecida entre os contratantes caracteriza-se como negócio simulado, em fraude à legislação trabalhista, configurando-se, em decorrência, o vínculo empregatício nos moldes da lei consolidada, entre as pessoas prestadoras dos serviços e a tomadora" (TST, 4ª T. Proc. RR-217200/95; Rel. Min. Leonaldo Silva; Dj nº 241/97)

A título ilustrativo, vale citar também algumas decisões do nosso Egrégio TRT sobre o assunto:

TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE FIM – IMPOSSIBILIDADE. Não se pode conceber que o empregador, para a realização de suas atividades-fim, utilize da contratação de trabalhadores por empresa interposta, aplicando-se, na espécie, o entendimento consubstanciado no item I do Enunciado 331 do TST, segundo o qual, "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". (TRT 22ª Região, RO - 00261-2004-001-22-00-8, Juíza Enedina Maria Gomes dos Santos, decisão: 04 10 2005)

TRABALHISTA. PROCESSUAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. Restou configurada a ilicitude da terceirização, porque destinada à atividade fim da empresa, numa tentativa de desfigurar a relação empregatícia. Recurso ordinário do reclamante não conhecido. Recurso ordinário do reclamado conhecido e improvido. (TRT 22ª Região, Juiz Wellington Jim Boavista, RO - 00645-2004-001-22-00-0, DECISÃO: 20 09 2005)

Além disto, o vínculo de emprego ocorre diretamente com a JAP, também pelo fato de ter contratado uma empresa que não detém suporte financeiro algum para arcar com as obrigações trabalhistas, sem a ajuda da contratante, conforme o seguinte julgado:

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPREITEIRO RURAL INIDÔNEO. VÍNCULO FORMADO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DO SERVIÇO. Constatada nos autos a celebração de contrato com empreiteiro sem idoneidade financeira, para realização de serviços na atividade primordial da empresa, e não estando caracterizadas quaisquer das hipóteses elencadas na Lei nº 6.019/74 a justificar a contratação temporária, resta patente a



terceirização ilícita, formando-se o vínculo diretamente com o tomador do serviço, a quem cabe a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. (TRT 13ª Região, Ac. nº 056116, DJ: 07/10/1999, REOR nº 2342, Rel. Francisco de Assis Carvalho e Silva)

Realmente, um dos sócios da empresa, Sr. [REDACTED] que, conforme o contrato social (fls. 82 a 84), administraria a empresa, relatou a situação, nos seguintes termos (fl. 47): "(...) que, pelo, segundo contrato, ainda não recebeu nada; que, em virtude disto, está devendo muito, com despesas relacionadas a alimentação, fretes, posto de combustível, ferramentas de trabalho e Equipamentos de Proteção (...)".

É patente a humildade e a falta de conhecimento da situação pelo Sr. [REDACTED], que prestou seu depoimento no escritório e na presença do advogado da JAP, [REDACTED] que inclusive estava presente no momento do pagamento dos trabalhadores perante a fiscalização, que foi realizado no escritório da empresa, sem a presença de nenhum dos sócios da prestadora.

Com fortes indícios de que havia sido orientado no sentido de proteger a JAP, o Sr. [REDACTED] afirmou, por exemplo, que os valores das rescisões teriam sido depositados na conta da empresa pelo Sr. [REDACTED] entretanto, apresentou um extrato que indica que o crédito na verdade foi realizado pela JAP (fl. 48).

Vale ressaltar que a empresa Gurguéia sequer tem sede ou escritório, e o endereço informado à receita Federal, constante do CNPJ, é fictício. Além disto, desde a sua constituição, só prestou serviços na Fazenda Colorado. Conforme relatou o referido administrador da prestadora, nos seguintes termos: "(...) que a empresa Gurguéia não tem, e nunca teve sede; que os únicos empregados que foram registrados trabalharam na fazenda colorado (...)".

A intrínseca relação entre a JAP e a prestadora de serviço torna-se mais evidente quando se analisa as fichas de registro dos empregados da segunda (fls. 85 a 98) nas quais consta, no canto superior esquerdo, o timbre com a logomarca do "Grupo Golin", do qual a contratante faz parte, conforme demonstra a foto seguinte, tirada na sede da fazenda, e a foto do ônibus que transportou os trabalhadores da fazenda até Bom Jesus (foto 08, fl. 17).

A análise do caso indica que a empresa foi constituída exclusivamente para prestar serviços à empresa JAP. O que leva a crer que a contratada era somente uma "testa de ferro", hipótese em que, como referido, a responsabilidade pelos haveres trabalhistas é exclusivo da contratante, beneficiária dos trabalhos, que procurou furtar-se aos ônus trabalhistas e sociais decorrentes de um contrato de trabalho, configurando a hipótese prevista no art. 9º da CLT, que comina de nulidade "de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

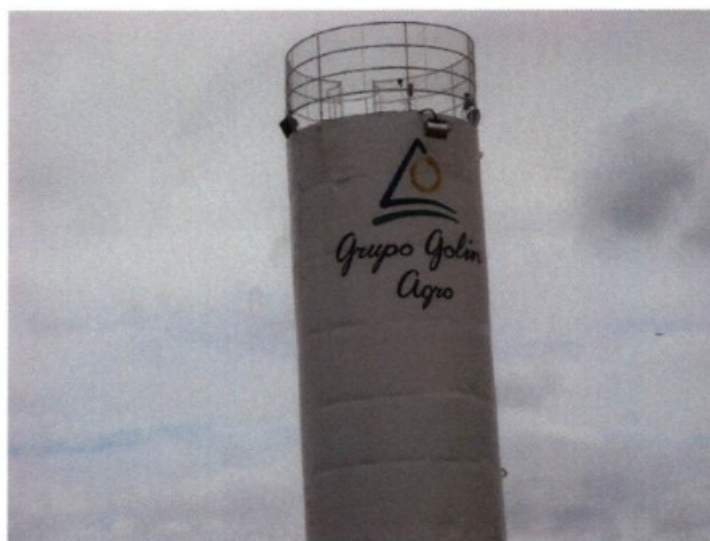


Foto 07-Caixa d'água com a logomarca do Grupo Golin.

Na verdade, a JAP se utilizou do trabalho subordinado em benefício da atividade agroeconômica que explora. O que conduz, inevitavelmente, à conclusão, com base no Enunciado 331/TST, de intermediação ilegal de mão-de-obra.

6- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, a empresa responsável foi notificada para que no dia 20/03/2012, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Jesus-PI, adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.

Conforme exigido, no dia e hora determinados, entretanto, no escritório da JAP em Bom Jesus, na presença dos signatários, do advogado e do gerente da empresa JAP, ocorreu o pagamento das verbas rescisórias dos 14(quatorze) empregados prejudicados elencados abaixo, no total bruto de R\$ 76.840,89 e líquido de R\$ 75.100,69(fl. 99 a 126). Também foram pagos os valores referentes à passagem e gastos com o retorno ao município baiano de origem, no valor total de R\$ 3.500,00(fl. 127 a 140). Na ocasião, também foram preenchidos e fornecidos pelos Auditores-fiscais os requerimentos do seguro-desemprego previsto na Lei nº 7889/90, alterada pela MP nº 74, de 23/11/2002 (fl. 141 a 154).

Nome do empregado	Endereço
[REDACTED]	[REDACTED]
	[REDACTED]



Foto 08-Chagada dos trabalhadores em Bom Jesus.



Foto 09-Trabalhadores entrando no escritório da JAP.



Foto 10-Recebimento das verbas rescisórias.

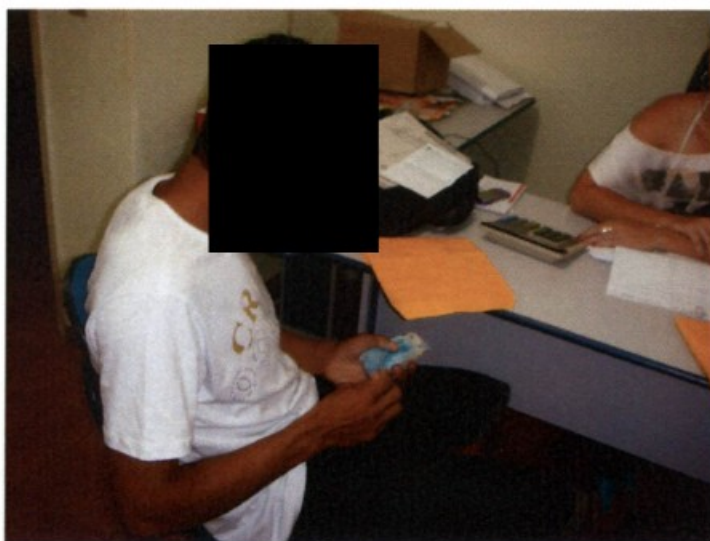


Foto 11



Foto 12

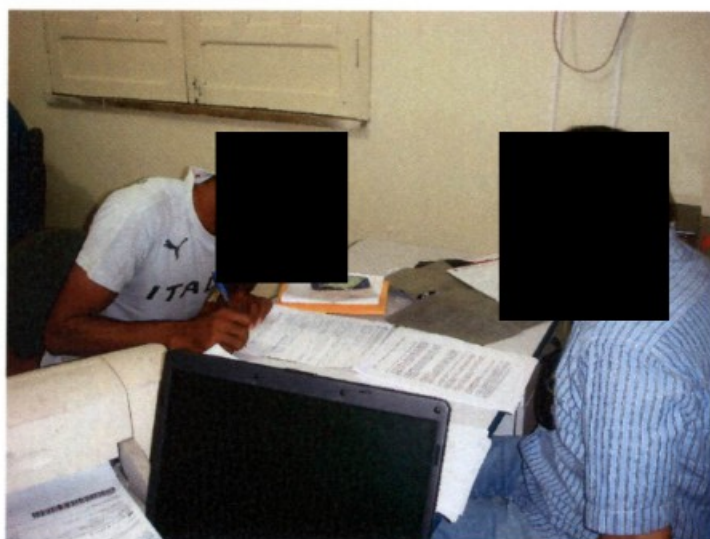


Foto 13-Emissão das guias de seguro-desemprego.

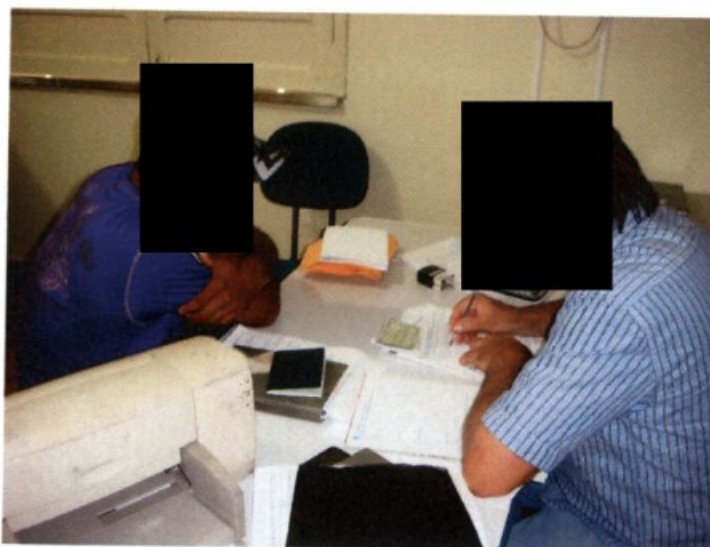


Foto 14



Foto 15-Saída dos trabalhadores, que embarcaram na rodoviária de Bom Jesus, com passagens pagas pela empresa.

Vale ressaltar que, como os empregados já estavam registrados na prestadora de serviço contratada, e priorizando a celeridade e a garantia do ressarcimento dos trabalhadores, uma vez que a JAP não admitia o vínculo empregatício, foi realizada a baixa dos contratos já existentes. Entretanto, em virtude das irregularidades constatadas, foram lavrados, a desfavor da verdadeira empregadora, os 10 autos de infração demonstrados na tabela abaixo (fls. 155 a 183):

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01744954-5	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



			praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	
2	01744955-3	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	01744956-1	000009-4	Reten, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	01744957-0	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	01744958-8	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01829471-5	131347-9	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
			Deixar de equipar o estabelecimento rural	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da



7	01829472-3	131037-2	com material necessário à prestação de primeiros socorros.	NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	01829473-1	131348-7	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01829474-0	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	01744959-6	000042-6	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, <i>caput</i> , c/c art. 68, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.

7- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 5º, II, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;



Na verdade, a Constituição Federal equiparou o trabalhador rural ao urbano(art. 7º, *caput*) e contemplou a matéria de segurança e medicina do trabalho como um direito social indisponível dos trabalhadores quando, em seu art. 7º, XXII, assegurou a eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ressalte-se que este item caracteriza-se como um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que está contido no Título II da referida Carta Magna.

A NR 31, criada pela portaria nº 86/2005, com base no art. 13 da Lei nº 5.889/73, estabelece em seu subitem 31.3.3 que:

31.3.3 – Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) garantir adequadas condições de trabalho. Higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;

c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;

d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91(Lei da Previdência) estabelece:

Art.19 omissis

§ 1º – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O ato praticado pelos contratantes, consistente na terceirização ilícita da atividade-fim com empresa economicamente inidônea, é considerado nulo pelo Diploma Obreiro(art. 9º), e tem implicações no mundo jurídico, uma vez que pode ser considerado crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal, *in verbis*:



Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (modificado pela L-009.777-1998)

O art. 149 do Código Penal descreve:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

Uma simples interpretação gramatical é o bastante para concluir que o trabalho em condições degradantes constitui-se em uma das espécies do gênero “trabalho escravo”. Com efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que caracteriza este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala. Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge: “Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em
<http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/nucelo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/do_Doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisões_por_raquel_dodge.htm>



redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.”

Sobre o assunto, assevera José Cláudio Monteiro de Brito Filho²: “(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(...)”.

Vale ressaltar que a situação constatada pelos signatários, foi relatada pelos próprios trabalhadores, nos seguintes termos((fls. 184 a 186): “Que receberam um contato, via telefone, dia 31.01.2012, na cidade de Quijingue-BA, onde moram, de um Senhor, conterrâneo deles, conhecido como João Quijingue, que ligou do Piauí, para que eles fossem trabalhar na catação de tocos e raízes na Fazenda Colorado, localizada na zona rural de Bom Jesus-PI; que, como a distância ente as duas cidades é grande, só chegaram em Bom Jesus-PI dia 02.02.2012, em torno das 5h da manhã, em ônibus de linha normal; que no mesmo dia, após serem avaliados por um médico, entregaram as carteiras de trabalho no escritório da empresa e foram transportados até a fazenda; que, até hoje, dia 14.03.2012, ainda não receberam nenhum pagamento de salário e nem as carteiras de trabalho de volta; que alguns deles foram alojados em um container e outros em um barraco feito de palha, piso de chão batido e sem instalação sanitária; que as necessidades fisiológicas eram realizadas, por todos eles, na mata próxima; que não havia materiais de primeiros socorros; que não batiam ponto; que, como a situação não é boa, não estão gostando do trabalho e estão querendo retornar para casa, mas estão sem condições, pois nada receberam em dinheiro; que, desde que iniciaram as atividades na fazenda, trabalham todos os dias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, em uma jornada de 6h30min às 11h30min e de 13h às 17h30min; que o acompanhamento dos trabalhos no campo é feito pelo Sr. Valmir, que também trabalha para o [REDACTED] que o gerente da Fazenda Colorado, conhecido como [REDACTED] também visita o campo e os “alojamentos”. Nada mais relataram na ocasião”.

A análise do caso deixa claro que as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente de trabalho a que eram submetidos os camponeses, agravado pela inércia da empresa no cumprimento de suas obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

► não disponibilização de alojamentos dignos aos trabalhadores, que eram acomodados sem qualquer segurança em barracos rudimentares;

² Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTR, 2006. pp 132-133.



Foto 06-Colheita de depoimentos.

Foi constatado também que não eram mantidos no local materiais destinados à prestação de primeiros socorros e recursos mínimos para o atendimento em caso de urgência.

5- DA RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS

Durante a ação fiscal, foi constatado que a empresa JAP I Empreendimentos e Participações LTDA, doravante denominada JAP, havia arrendado a propriedade, referente à Fazenda Colorado, localizada na zona rural de Bom Jesus-PI, do Sr. [REDACTED], conforme as fls. 25 a 30, que, por sua vez, firmou um contrato de prestação de serviço com a empresa Gurguéia Prestadora de Serviços Agrícolas (fls. 31 a 37), para realizar a catação de raízes e tocos de uma área agricultável da fazenda, como forma de cumprir a obrigação constante do item 3.1 do contrato de arrendamento, pela qual deveria entregar a área “quebrada, enleirada e com catação de paus”. Acontece que a contratação dos trabalhadores responsáveis pela atividade, e encontrados pela fiscalização em situação degradante, como será visto adiante, foi realizada através de um “empreiteiro” de nome [REDACTED] conhecido como [REDACTED], que, para isto, arregimentou a mão-de-obra do município de Quilangue-BA, de onde ele tem origem, distante cerca de 1700 Km de Bom Jesus-PI.

A contratação da prestadora de serviço foi realizada pelo Sr. [REDACTED], que, como referido, seria o proprietário da terra, através do referido contrato de prestação de serviço. Ocorre que, durante a ação fiscal, consistente em verificações físicas e na análise da documentação apresentada, foi constatado que a verdadeira empregadora era a empresa arrendatária (JAP), beneficiária imediata do serviço. Com efeito, o contrato com a Gurguéia Prestadora de Serviço foi firmado dia 01.02.2012, ocorre que no dia 24.02.2011, portanto, cerca de um ano antes, o Sr. [REDACTED] havia transferido, através de um contrato, o compromisso de compra e venda do imóvel rural para uma empresa denominada Empresa Brasileira de Terras 6 LTDA (CNPJ nº 10.386.986/0001-86), conforme demonstram as fls. 38 a 46.



- ▶ não garantia aos trabalhadores de acesso a materiais de primeiros socorros;
- ▶ inexistência de instalações sanitárias, permitindo que os trabalhadores realizassem suas necessidades fisiológicas a céu aberto, sem resguardo ou higiene;
- ▶ com as CTPS retidas e com os salários em atraso, dificultado o retorno ao local de origem, como eles próprios descreveram: *"(...) que, como a situação não é boa, não estão gostando do trabalho e estão querendo retornar para casa, mas estão sem condições, pois nada receberam em dinheiro(...)"*.

Durante a ação fiscal, também foi constatada a prática da denominada jornada exaustiva, prevista no referido *caput* art. 149 do CP, tanto no plano quantitativo, pois estavam trabalhando excessivamente há mais de quarenta dias, sem descanso semanal. Quanto no plano qualitativo, evidenciada pela exigência, em virtude da natureza da atividade, de intensa sobrecarga muscular dinâmica, com o trabalho realizado sob o sol e chuva e em condições ergonômicas adversas. Vale ressaltar que a empresa, reconhecendo o excesso de jornada praticado, pagou, por exigência dos signatários, as horas-extras devidas aos trabalhadores por ocasião da quitação das verbas trabalhistas.

8 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO (MODALIDADE DEGRADANTE E JORNADA EXAUSTIVA), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias.

Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 91, de 05/10/2011, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 09 de abril de 2011.